



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº 49, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5387, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009*.

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 5387, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009*, a fim de permitir a designação de policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada do Distrito Federal (DF) para a realização de atividades-fim das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.

Na justificção, o Autor alega que as corporações estão trabalhando com metade do efetivo previsto em lei; que não há previsão de recomposição dos cargos; que as duas formas previstas em lei para retorno à ativa de militares inativos do DF não têm funcionado de forma eficiente; e que a volta à atividade desses profissionais traz experiência, conhecimento e economia.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria da Senadora Rose de Freitas.

II – ANÁLISE

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade no Projeto.



SF/21337.91348-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

De acordo com o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal (CF), compete à União organizar e manter a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Também não foi localizada nenhuma ofensa ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foi constatado nenhum vício de injuridicidade, pois o Projeto contempla os requisitos de abstração, generalidade, inovação e observância dos princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, destacamos, de início, que, para proteger os mais de 3 milhões de brasilienses, a PMDF contava, em 22 de março de 2021, com 9.776 militares (52% do efetivo de 18.673 militares que a Lei nº 12.086, de 2009, prevê) e o CBMDF, no mês passado, com cerca de 5.900 militares (60% do efetivo de 9.703 militares previsto na Lei nº 12.086, de 2009).

Não há efetivo suficiente para as escalas de serviço. Os militares do DF enfrentam diariamente uma rotina de cansaço, depressão, estresse e insegurança.

De acordo com o Monitor da Violência, houve 539 crimes violentos letais intencionais no DF em 2017; 474 em 2018; 436 em 2019; e 409 em 2020. Isso numa área inferior a 6.000 km².

E a pandemia da COVID-19 vem desfalcando ainda mais os órgãos de segurança pública, em razão do número de óbitos, baixas hospitalares e isolamentos domiciliares de militares do DF, da dificuldade de se realizar concursos públicos e cursos de formação e da manutenção do fluxo de transferências para a reserva remunerada.

Para remediar esse déficit de pessoal, o Projeto cria um mecanismo rápido de preenchimento dos claros existentes nos quadros da PMDF e do CBMDF, aproveitando-se a expertise dos militares distritais inativos.



SF/21337.91348-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Trata-se da possibilidade de policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada voluntários serem designados pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, respectivamente, para prestar tarefa por tempo certo que envolva as atividades-fim dessas corporações.

A prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é um instituto criado pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 2001, e largamente empregado desde então pelas Forças Armadas.

A previsão foi estendida para as Forças Auxiliares do DF por intermédio da Lei nº 12.086, de 2009, que ora se pretende alterar.

A solução apresentada é positiva porque contribuirá, ao menos parcialmente, para a restauração dos efetivos ideais da PMDF e do CBMDF, com o emprego de profissionais com vasta experiência e com um custo menor, já que os PTTCs recebem um adicional de apenas 30% dos proventos. É uma medida de caráter temporário e com adesão voluntária que objetiva a melhoria do serviço público de segurança, com uma grande economia de recursos ao Erário. A medida não prejudica a nomeação de novos concursados.

No que tange às emendas apresentadas, a emenda n.º 1 foi retirada pela Senadora Rose de Freitas. A emenda n.º 2, também de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe incluir entre as atividades de que trata o § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 2009, “as de combate à Covid-19 enquanto durar a respectiva pandemia”. Como exemplo dessas atribuições, a ilustre Senadora cita “o apoio à fiscalização de medidas sanitárias (fiscalização do uso de máscaras nas ruas, dispersão de festas clandestinas e outras aglomerações, fechamento de estabelecimentos abertos irregularmente etc.)”.

Assiste razão à nobre senadora, pois todos os esforços devem ser envidados por parte do Estado e da sociedade no combate à pandemia de Covid-19 e à implementação das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades científicas, razão pela qual acolho a presente emenda.



SF/21337.91348-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

No entanto, são necessárias duas emendas de redação, entre outras razões, para que se cumpra o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em primeiro lugar, a ementa deve ser ajustada para que explicita de modo conciso o objeto da lei (art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Em segundo lugar, o art. 1º deve ser emendado para a retirada da palavra “parágrafo”, o acréscimo da abreviação “nº”, a troca de “06” por “6”, a adição de ponto após “114”, a correção do plural de “atividade-fim”, a inclusão de reticências abaixo do inciso V do § 1º (para que não se revoguem os §§ 2º, 3º e 4º) e a inserção da sigla “NR” no final (alínea *d* do inciso III do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Por fim, urge esclarecer que a alteração legislativa proposta nesta matéria não se aplica aos cargos de comando, chefia e direção, conforme explicitado na emenda de redação veiculada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5387, de 2020, acolhida a emenda n.º 2, além das emendas de redação números 1 e 2.

EMENDA Nº 3 - PLEN

Dê-se à ementa do PL nº 5387, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para permitir a designação de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do



SF/21337.91348-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a realização de atividades-fim, na forma do regulamento, das respectivas corporações, em caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço.

EMENDA Nº 4 - PLEN

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5387, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 114 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 114.**

§ 1º

.....

V – atividades-fim das corporações, exceto os cargos de comando, chefia e direção;

.....’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21337.91348-68